

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Ceará

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.15.000.001106/2015-37
REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
- CRECI
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 555/2015

Ausência de divulgação de dados salariais dos servidores em portal da transparência, conforme determinado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Acatamento da Recomendação nº 18/2015/GA/RMC/PR/CE devidamente comprovado. Promoção de arquivamento.

1. O Procedimento Administrativo em questão foi instaurado a partir de uma notícia encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por representante com sigilo solicitado, questionando a razão pela qual o Conselho Regional de Corretores de Imóveis não disponibilizara portal de transparência com dados salariais dos seus servidores, conforme determinado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

2. O CRECI respondeu à requisição por meio do Ofício nº 3937/2015/PRDC/NCR (fls.07/08), informando ter disponibilizado o Plano de Cargos e Salários de seus funcionários por meio do Portal da Transparência do CRECI. Forneceu, ainda, a respectiva tabela salarial, contemplando a última correção de vencimentos, assegurando que tais informações poderiam ser obtidas mediante consulta ao *site*.

3. A ausência da divulgação dos salários de maneira

individualizada teria se dado, segundo o CRECI, visando a evitar ofensa à garantia da privacidade e da intimidade dos funcionários, previstas na Constituição Federal de 1988, assim como quebra de sigilo financeiro, resguardado nos termos da Lei Complementar nº 105/01.

4. Fez-se, então, nova recomendação, tendo por fundamento a necessidade de obediência ao disposto na Lei de Acesso à Informação, a qual estabelece às diversas entidades autárquicas a obrigatoriedade de divulgação de “remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada”.

5. Determinou-se que fizesse constar da página eletrônica do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no campo destinado à transparência, o nome de cada servidor e indicação do cargo ocupado, os quais deveriam ser acompanhados de informações sobre a remuneração bruta, descontos incidentes e remuneração líquida, assinalando para tanto o prazo de 30(trinta) dias úteis.

6. Ante o Princípio da Publicidade, ao qual a entidade em questão deve obediência, tendo em vista reconhecido exercício de atividade tipicamente estatal e verificando o custeio mediante recursos tributários, e face ao dever de transparência que se impõe a todas as entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, cabe reconhecer a imprescindibilidade de divulgação do nome dos servidores e remuneração bruta recebida, acompanhada de rubricas incidentes, que permitam precisar, de forma individualizada, os valores líquidos recebidos.

7. Quanto ao direito à intimidade, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a favor da prevalência do princípio da publicidade em relação àquele, assentando a obrigatoriedade de divulgação da folha de pagamento contemplando informações nominais do servidor, sua remuneração e descontos.

8. Foi acatada a citada recomendação dentro do prazo determinado, bem como comunicada por meio do Ofício CRECI nº 121/2015, o qual traz em anexo comprovação detalhada do citado acatamento, composta por cópia das informações divulgadas no *site*.

9. Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos, remetendo-se os mesmos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Fortaleza-CE, 14 de julho de 2015.

Rômulo Moreira Conrado
Procurador da República